



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 de 08, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 247

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 de 08, 07
Rubrica

Processo n° 10630.001158/2002-12
Recurso n° 126.162 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.534
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2000

Ementa: ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ainda que não tenham sido abordados todos os pontos trazidos pela defesa.

COFINS. VALOR DECLARADO E ESCRITURADO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO.

A diferença apurada entre valores escriturados e declarados somente pode ser cancelada mediante prova do erro na escrituração ou de que o valor devido já foi anteriormente pago.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. HIPÓTESE DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001.

Tratando-se de valores declarados pelo sujeito passivo em DCTF e irregularmente vinculados a Darf, cabível o lançamento expressamente previsto na legislação vigente à época de sua realização.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA SUPERVENIENTE. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LEI Nº 11.051, de 2004.

Na hipótese de tributo declarado em DCTF, tendo a legislação superveniente restringido a aplicação de

fm

99

Processo n.º 10630.001158/2002-12
Acórdão n.º 201-79.534

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 08, 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745
Sívio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 248

multa de ofício isolada aos casos de compensação indevida e em que houvesse vedação legal à compensação ou compensação com créditos de natureza não tributária, com a prática de sonegação, fraude ou conluio, as multas anteriormente aplicadas devem ser canceladas, em face do princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, que apresentou declaração de voto, e Maurício Taveira e Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Érico de Oliveira Paiva.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Veiloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

U

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 06/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

Silvio Siqueira Barbosa
Analista Tributário
Mat.: Siage 91745

Relatório

Trata-se de auto de infração da Cofins (fls. 10 a 19), efetuado em 30 de novembro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de março de 1998 a janeiro de 2000, agosto de 1999, maio e junho de 2001.

Segundo o auto de infração, nos períodos de agosto de 1999, maio e junho de 2001, foi constatado divergência entre os valores declarados em DCTF e os apurados nos livros escriturados (Registro de Apuração de IPI e ICMS). Nos demais períodos, apurou-se falta de comprovação do pagamento informado na DCTF.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, por meio do Acórdão de fls. 212 a 223, manteve o lançamento, nos termos de sua ementa, abaixo reproduzida:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/1999, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000

EMENTA: LANÇAMENTO. NULIDADE. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, mormente quando comprovado, pela clara descrição dos fatos e alentada impugnação, não ter havido preterição de direito de defesa.

ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.


CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação hábil a cancelar o lançado de ofício é aquela realizada na forma devida e anterior a constituição do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente”.

No recurso, alegou preliminarmente a interessada que “a falta de análise das ementas contidas na impugnação” ensejaria nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, não teriam sido analisadas as questões relativas aos itens descritos na impugnação como “lançamento suplementar do ILL ano-base 1991”, “falta de escrituração fiscal e contábil” e “arbitramento do lucro”, sob o argumento de que se trataria de questões atinentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Segundo a recorrente, o relatório de auditoria fiscal teria dito respeito a todos os processos, razão pela qual todas as questões dele constantes foram questionadas.



Processo n.º 10630.001158/2002-12
Acórdão n.º 201-79.534

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745
Analista-Tributário
SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 250

Contestou a conclusão da Relatora de que novos pedidos de restituição e de ressarcimento de créditos de IPI não poderiam ser apresentados depois da intimação da interessada pela Fiscalização.

Alegou que haveria decisões dos Conselhos de Contribuintes em sentido oposto, permitindo compensações após a intimação.

Afirmou, ademais, que o art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, não exigiria, "em momento algum", autorização fiscal específica para o requerimento de compensação.

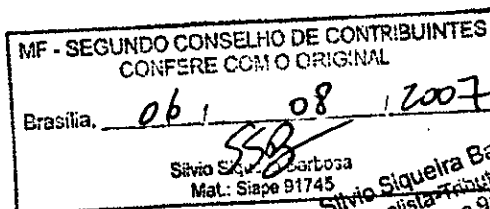
Requeru, ainda, a utilização das provas constantes do Processo nº 13628.000043/2001-59.

O arrolamento de bens foi apresentado nas fls. 227 a 236.

O processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 243 a 245), em face de ter sido lavrado auto de infração do Imposto de Renda. Entretanto, foi devolvido por despacho (fl. 248), pelo fato de se tratar de divergências entre valor apurado e declaração em DCTF.

É o Relatório.





Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz as condições de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Preliminarmente, esclareça-se que o lançamento não é nulo, uma vez que contém a descrição precisa dos fatos que deram origem à autuação e a respectiva capitulação legal.

Quanto ao Acórdão de primeira instância, a falta de análise de todos os argumentos de defesa não implica cerceamento do direito de defesa, quando o raciocínio adotado na fundamentação deixe claras as razões de decidir. O que importa é que o fundamento aplicado ao fato resulte uma conclusão lógica e coerente.

Ademais, a argumentação relativa a outros tributos não deve ser objeto de apreciação pelo Acórdão, uma vez que é irrelevante para a formalização de convicção em relação à matéria dos autos.

O relatório fiscal pode abranger todos os tributos envolvidos na fiscalização. Entretanto, as questões que dizem respeito especificamente a determinados tributos não fazem parte dos fundamentos da autuação dos demais.

Portanto, também não é nula a decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, relativamente ao período de apuração de junho de 2001, apurou-se diferença entre os valores declarados em DCTF e os apurados a partir da escrituração, o que é razão suficiente para efetuar o lançamento.

No tocante a tal período, não apresentou a recorrente provas que pudessem alterar os fatos constatados pela Fiscalização, devendo o lançamento ser mantido integralmente.

Inadmissível, no caso, a argumentação de que provas constantes de outros autos deveriam ser consideradas no julgamento. Como se trata de processo relativo à contribuição social, as provas quanto à sua apuração teriam de ser apresentadas nestes autos.

No tocante às informações contidas em DCTF, esclareça-se que, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 30 a 38, a interessada vinculou os débitos declarados em DCTF a supostos pagamentos, efetuados por recolhimentos de Darf, que não existiam.

Segunda a Fiscalização, a interessada teria justificado a conduta, alegando que teria equivocado-se inadvertidamente, pois "*já havia feito compensações de saldo credor de IPI apurados em sua escrita fiscal, com débitos dos tributos e contribuições acima mencionados (...)*".

Entretanto, o pedido de ressarcimento foi apresentado posteriormente à apresentação das DCTF e, do respectivo processo, não constou nenhum pedido de compensação.

Quanto à jurisprudência citada, a recorrente parece não ter entendido as próprias ementas que citou.

É o caso da primeira ementa de fl. 239, que afirma que a compensação, após o lançamento de ofício, tem rito processual próprio.

at. Jm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/08/2007
Sylvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745
Analista-Tributário
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fis. 252

O que se concluiu, naquele acórdão, é que, se a compensação não foi efetuada pelo próprio sujeito passivo anteriormente ao início da ação fiscal, não poderia ele requerer a realização da compensação em sua impugnação. Por isso, teria que apresentar pedido de compensação, relativamente ao valor lançado, mas após encerrar-se a discussão administrativa quanto ao auto de infração.

A segunda ementa diz que cabe à Receita Federal autorizar a compensação entre débitos e créditos de tributos que não sejam da mesma espécie ou que tenham diversa destinação constitucional. No entanto, sequer demonstra a interessada que o respectivo acórdão tenha autorizado a compensação no âmbito de julgamento de recurso relativo a auto de infração, o que, aliás, seria absurdo.

A terceira ementa simplesmente diz que cabe ao contribuinte adotar os procedimentos relativos a compensação e a última refere-se tão-somente à questão de prazo para efetuar a compensação.

Entretanto, no caso específico de tributos declarados em DCTF, não mais existe hipótese para aplicação de multa de ofício, exceto nos casos de compensação vedada.

De fato, a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, previu a desnecessidade de lavratura de auto de infração para exigir tributo declarado em DCTF, ainda que vinculado a pagamento ou outra hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade de crédito.

No entanto, como o lançamento do tributo foi efetuado de acordo com a legislação vigente à época de sua efetuação, concedendo ao sujeito passivo o direito de impugnação e discussão administrativa do mérito da matéria, não se pode simplesmente cancelá-lo, alegando-se desnecessidade formal.

Dessa forma, a exigência e a cobrança dos créditos tributários devem ser efetuadas por meio do auto de infração e não da DCTF.

Quanto à multa de ofício, a Lei nº 11.051, de 2004, limitou a aplicação de multa de ofício, agora somente em *"razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964"*.

Conforme previsto no § 2º, a multa a ser aplicada seria apenas a qualificada e, nos termos do § 4º, seria cabível a aplicação da multa também nos casos de declaração considerada não apresentada, em face da nova redação do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente, houve ainda alterações pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 117¹, prevendo a aplicação da multa de simples ou da multa qualificada, com possibilidade ainda de majoração da multa.

1 Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Processo n.º 10630.001158/2002-12
Acórdão n.º 201-79.534

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 de 08 de 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 253

Dessa forma, no caso dos autos, os tributos deverão ser objeto de cobrança por meio do auto de infração, com incidência de multa de mora e de juros Selic.

Finalmente, quanto à impossibilidade de compensação dos débitos declarados em DCTF, da forma como determinada pelo Acórdão de primeira instância, há que se considerar, primeiramente, que a compensação se realiza à vista do pedido apresentado. Dessa forma, não há que se falar em compensação sem pedido ou Declaração de Compensação. Iniciada a ação fiscal, a compensação somente será possível novamente após o julgamento definitivo do processo relativo ao auto de infração, por meio de apresentação de Declaração de Compensação, nos termos da legislação de regência.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação da multa de ofício, devendo ser cobrada a de mora, relativamente aos valores declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

(W)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 08 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745
Analista Tributário
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 254

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Data venia, mas não posso concordar com o entendimento da maioria dos meus pares de que os débitos que a recorrente declarou em DCTF e lançados no auto de infração não estão sujeitos a multa de ofício.

Para que se entenda porque é devida a multa de ofício no caso em espécie, é fundamental que se conheça a cronologia dos fatos que levaram a Fiscalização a aplicar a multa de ofício, relativamente aos débitos declarados em DCTF com vínculos de extinção inexistentes.

Vamos ao resumo dos fatos.

As DCTF dos anos de 1998 e 1999 foram apresentadas dentro do prazo regulamentar. Nos períodos de apuração autuados a recorrente vinculou os débitos de PIS e de Cofins declarados na DCTF a pagamentos com Darf. Para a Cofins houveram quatro períodos de apuração que a recorrente declarou compensação com Darf.

Em 30/03/2001 a empresa protocolizou pedidos de compensação de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 02/2000 em diante (Processo nº 13628.000043/2001-59).

No dia 23/04/2002 teve início a fiscalização na recorrente (data da exclusão da espontaneidade), inclusive para as verificações obrigatórias dos últimos cinco anos.

No dia 09/07/2002 a recorrente foi intimada pela Fiscalização a apresentar os comprovantes dos pagamentos declarados em DCTF.

No dia 26/07/2002 a empresa juntou ao processo de compensação acima referido os pedidos de compensação de PIS e Cofins, relativos aos períodos de apuração de 1998 e 1999.

No mesmo dia 26/07/2002 a recorrente ingressou com os pedidos de retificação de DCTF de 1998 e 1999 para alterar a forma de extinção dos débitos lançados e declarados na DCTF de pagamento para compensação sem Darf.

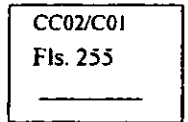
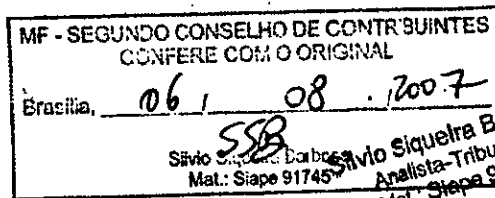
No dia 29/07/2002 a recorrente atendeu a INTIMAÇÃO de 09/07/2002 para informar que houve erro nas DCTF de 1998 e 1999 e que solicitou a retificação das DCTF e pediu a compensação dos débitos no processo de ressarcimento de IPI (o acima referido).

No dia 30/09/2002 foi lavrado o auto de infração porque a Fiscalização entendeu que os débitos declarados nas DCTF de 1998 e 1999 não poderiam ser extintos por compensação sem Darf porque o pedido de ressarcimento de IPI é de março de 2001, mais de dois anos depois da apresentação das DCTF originais (estas feitas com vínculos de extinção indevidos), ou seja, na data da apresentação das DCTF originais não havia pedido de ressarcimento de IPI, logo, não havia crédito passível de compensação.

A Fiscalização também apurou diferença de base de cálculo em alguns períodos de apuração, tanto do PIS como da Cofins.

Estes fatos não deixam nenhuma dúvida de que as DCTF de 1998 e 1999 foram inexatas, na medida em que vinculavam débitos a pagamentos e/ou compensação absolutamente inexistentes. O pedido de retificação de DCTF feito no curso da fiscalização não ilide a declaração inexata da recorrente.



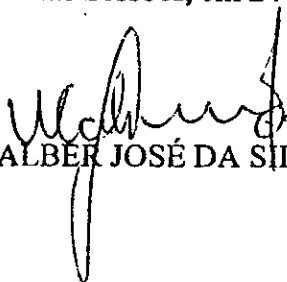
Portanto, aqui não se trata de débito regularmente declarado em DCTF sem vínculo de extinção e que se encontram em aberto, podendo ser inscrito em Dívida Ativa da União e executado regularmente.

O débito não foi extinto, como declarou a recorrente em DCTF, e somente com a auditoria fiscal foi possível comprovar a inveracidade das declarações prestadas em DCTF pela recorrente.

Está perfeitamente caracterizada a declaração inexata, devidamente apurada e comprovada pela Fiscalização, sendo tal delito tributário passível de multa de ofício, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.9430/96².

Estas são as razões pelas quais nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA



² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;